



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724662/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.728 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/10/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições devidas em razão do pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, *ex vi* art. 30, I da lei 8.212/91. A parcela devida pelos segurados é de recolhimento obrigatório das empresas optantes do SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.724662/2010-09
Acórdão nº **2803-003.728**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados a seu serviço - parte do segurado.

O r. acórdão – fls 154 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão de exclusão do SIMPLES não era definitiva quando da lavratura do auto, resultando em sua nulidade.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente alega nulidade da autuação pois o processo de exclusão do SIMPLES não foi definitivamente julgado.

O presente auto de infração se refere a contribuições devidas por segurados obrigatórios da seguridade social, cujo recolhimento é de responsabilidade das respectivas empresas. Tais parcelas são igualmente devidas pelos optantes do SIMPLES, conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro 2006, art. 13, § 1º, IX,X. Reproduzo.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

Dessa feita, desinfluyente a decisão porventura exarada em processo de exclusão do SIMPLES, uma vez que a obrigação tributária sub examine se manterá incólume, devendo o auto ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.724662/2010-09
Acórdão nº **2803-003.728**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA